



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 003/2011

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
“COMISSÃO DE TRANSIÇÃO
ADMINISTRATIVA” PELO CANDIDATO
ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – O candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal deverá instituir a “Comissão de Transição Administrativa”.

Art. 2º – A “Comissão de Transição Administrativa” terá por objetivo inteirar-se acerca do funcionamento da estrutura administrativa do Poder Executivo e preparar os atos de iniciativa do Prefeito Municipal eleito, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 3º – A “Comissão de Transição Administrativa” será composta por no máximo seis integrantes, dentre eles um coordenador, a quem competirá requisitar as informações necessárias.

§ 1º – A Comissão terá garantido pleno acesso às informações relativas às contas públicas, programas, projetos e ações, e à documentação do Poder Executivo Municipal.

§ 2º – Os titulares de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, tanto da administração direta como da indireta, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da comissão de transição, bem como prestar-lhe ou a quem ele indicar, apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º – A Comissão deverá ser indicada pelo Prefeito Municipal eleito ao Prefeito Municipal em exercício, até sete dias após a divulgação oficial do resultado das eleições.

Art. 5º – Os membros da Comissão deverão manter sigilo absoluto acerca das informações a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização na forma da Lei.

Art. 6º – Os membros da Comissão não serão remunerados.

Art. 7º – O disposto dessa Lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito Municipal.



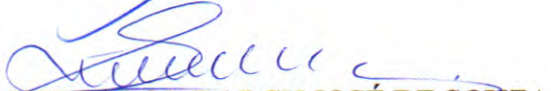
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 8º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.


SALA DAS SESSÕES, 31 DE JANEIRO DE 2011.


VEREADOR MAURO LÚCIO DA SILVA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

À Comissão de Serviços Públicos, Administração
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

04 / 09 / 11


Presidente


À Comissão de Legislação, Justiça
e Redação para Parecer.

11 / 05 / 12


Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,
Tributação e Orçamentos para Parecer.

04 / 09 / 12


Presidente

À Procuradoria do Legislativo
para Parecer

08 / 02 / 11


Presidente

/GHM/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

Objetivando maior transparência quando da sucessão municipal e procurando conceder maior agilidade ao executivo que assumir o município evitando assim o chamado período de adaptação, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.

SALA DAS SESSÕES, 31 DE JANEIRO DE 2011.


VEREADOR MAURO LUCIO DA SILVA


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GHM/

Conselheiro Lafaiete, 23 de dezembro



Ex.mo Sr.Dr.

Marco Antônio dos Reis Carvalho

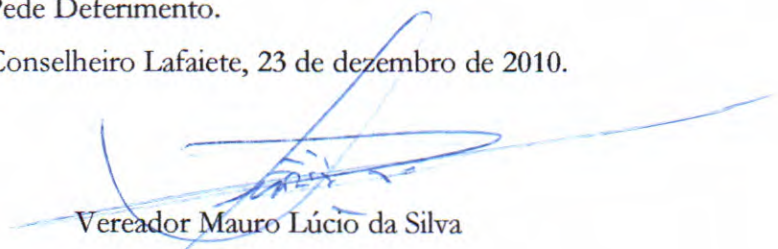
DD. Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

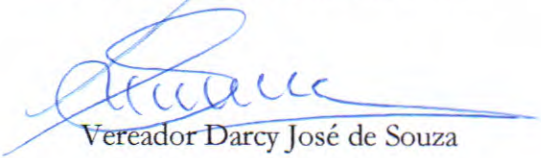
Os Vereadores Mauro Lúcio da Silva e Darcy José de Souza, membros desta Egrégia Casa Legislativa, mui respeitosamente, na forma regimental, apresentarem a proposição legislativa em anexo, requerendo a sua apresentação na próxima sessão legislativa.

Termos em que

Pede Deferimento.

Conselheiro Lafaiete, 23 de dezembro de 2010.


Vereador Mauro Lúcio da Silva


Vereador Darcy José de Souza

-27-Dez-2010-13:48-003618-1/2

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG



EMENTA: DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE “COMISSÃO DE TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA” PELO CANDIDATO ELEITO PARA O CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Artigo 1º O candidato eleito para o Cargo de Prefeito Municipal deverá instituir a “Comissão de Transição Administrativa”.

Art. 2º A “Comissão de Transição Administrativa” terá por objetivo inteirar-se acerca do funcionamento da estrutura administrativa do Poder Executivo e preparar os atos de iniciativa do Prefeito Municipal eleito, a serem editados imediatamente após a posse.

Art. 3º A “Comissão de Transição Administrativa” será composta por no máximo seis integrantes, dentre eles um coordenador, a quem competirá requisitar as informações necessárias.

§1º A Comissão terá garantido pleno acesso às informações relativas às contas públicas, programas, projetos e ações, e à documentação do Poder Executivo Municipal.

§2º Os titulares de qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal, tanto da administração direta como da indireta, ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo coordenador da comissão de transição, bem como prestar-lhe ou a quem ele indicar, apoio técnico e administrativo necessários.

Art. 4º A Comissão deverá ser indicada pelo Prefeito Municipal eleito ao Prefeito Municipal em exercício, até sete dias após a divulgação oficial do resultado das eleições.

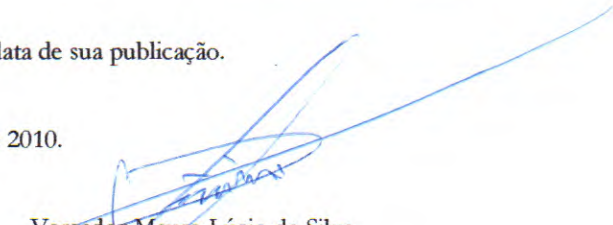
Art. 5º Os membros da Comissão deverão manter sigilo absoluto acerca das informações a que tiverem acesso, sob pena de responsabilização na forma da Lei.

Art. 6º Os membros da Comissão não serão remunerados.

Art. 7º O disposto dessa Lei não se aplica no caso de reeleição do Prefeito Municipal.

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23 de dezembro de 2010.


Vereador Mauro Lúcio da Silva

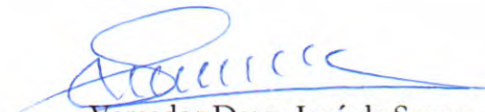

Vereador Darcy José de Souza



JUSTIFICATIVA

Objetivando maior transparência quando da sucessão municipal e procurando conceder maior agilidade ao executivo que assumir o município evitando assim o chamado período de adaptação, pedimos que a presente proposta seja encaminhada ao plenário para a apreciação de meus pares, requerendo desde já o engajamento de todos por essa causa.


Vereador Mauro Lucio da Silva


Vereador Darcy José de Souza



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 017/2012

Projeto de Lei nº 003/2011

De autoria dos Vereadores Mauro Lúcio da Silva e Darcy José de Souza, o anexo Projeto de Lei *Dispõe sobre a instituição de "Comissão de Transição Administrativa" pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa (fls. 04), e vem instruída com documentos de fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é concorrente consoante dispõe o art. 58, da Lei Orgânica, e não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

O art. 75 da Lei Orgânica Municipal assim dispõe, *verbis*:

"Art. 75 – Proclamado oficialmente o resultado da eleição municipal, o Prefeito eleito poderá indicar uma Comissão de Transição, destinada a proceder ao levantamento das condições administrativas do Município.

Parágrafo único – O Prefeito em exercício não poderá impedir ou dificultar os trabalhos da Comissão de Transição."

Dessa forma Projeto de Lei em comento pretende regulamentar o disposto no artigo retro transcrito, de forma a estabelecer regras para a transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

informações necessárias à implementação do programa do novo governo desde a data de sua posse.

Desta feita, não há qualquer óbice à lei de iniciativa do legislativo municipal em relação à matéria tratada no projeto de lei que ora se examina.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

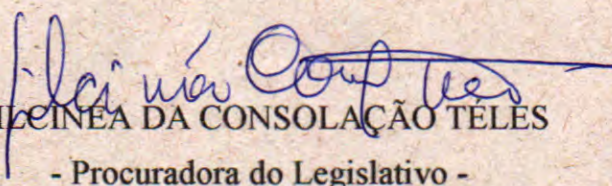
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 11 DE MAIO DE 2012.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES
- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº. 003/2011

EXPEDIENTE

04/10/2012

RELATÓRIO

Presidente

O Projeto de Lei nº. 003/2011, que **“Dispõe sobre a Instituição de “Comissão de Transição Administrativa” pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências**”, de autoria dos Vereadores Mauro Lúcio da Silva e Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

Em sua justificativa (f.04), os Vereadores autores da proposta de lei salientam a necessidade de maior transparência quando da sucessão municipal e, nesse passo, visando atribuir maior celeridade ao Executivo que assumir o Município evitando, desta feita, superar com a maior rapidez o chamado período de adaptação, requer a apreciação do Projeto de Lei em foco.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição está sob o manto da legalidade, no que concerne à competência, a teor do Artigo 13, da Lei Orgânica Municipal. No tocante à iniciativa, restou preenchido tal requisito legal, com fulcro no Artigo 49, I, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação à iniciativa, é concorrente, nos termos do Artigo 58, da LOM e não se encontra inserida nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Tem respaldo legal, inclusive, no artigo 75 da LOM, sendo certo que a presente proposta de lei visa regulamentar o citado diploma legal, a partir do instante que objetiva estabelecer regras para a transição governamental, com o objetivo de propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal possa receber do seu antecessor todos os dados e informações necessários ao regular andamento dos trabalhos, no que concerne à efetivação de toda a organização administrativa e programas a serem alcançados pelo novo Executivo, desde a data de sua posse. Em síntese, não há óbices constitucionais, legais e jurídicos para a regular tramitação da proposição de lei em análise e para o seu aprimoramento estamos a apresentar o anexo Substitutivo, na ocasião apresentado pelos Vereadores Hélio Francisco de Oliveira, José Ricardo Sirio e o saudoso Valdir Vieira de Resende.

No mérito, deverá se pronunciar o Plenário.

CONCLUSÃO

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo ora apresentado.

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2012.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

-10-12-2012-12-006821-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 003/2011

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL E SUA FINALIDADE

Seção I Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º – Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º – Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Seção II Da Equipe de Transição

Art. 3º – Na constituição da Equipe de Transição, o titular do cargo objeto de transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma Equipe paritária no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 4º – A Equipe de Transição de que trata o art. 3º desta Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos Órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após a posse.

Art. 5º – a Equipe de Transição administrativa obedecerá aos seguintes critérios:

- I – funcionamento colegiado;
- II – caráter não oneroso.

Parágrafo único – A relação dos integrantes da Equipe de Transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 6º – À Equipe de Transição cabe:

I – obter informações sobre:

- a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
- b) as contas públicas;
- c) os programas e projetos do Município;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

II – elaborar os atos de competência do novo Prefeito do Município a serem editados imediatamente após a sua posse.



Art. 7º – A Equipe de Transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º – A Equipe de Transição contará, ainda, com Quadro constituído de:

I – profissionais e auxiliares indicados pelo responsável pelo Coordenador-Geral dos trabalhos da Equipe;

II – servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo Prefeito Municipal.

Seção III Do Coordenador-Geral

Art. 9º – O candidato eleito deverá indicar, individualmente, um Coordenador-Geral, que será responsável pela organização, coordenação, supervisão, distribuição e divulgação dos trabalhos.

Parágrafo único – Ao Coordenador-Geral competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10 – Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 11 – As informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:

I – secretarias do Município, Procuradoria do Município e demais órgãos da Administração Direta do Município;

II – fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Dos Deveres

Art. 12 – É dever da Administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º – Integra o dever previsto no “caput” deste artigo a obrigação dos administradores que deixam a Administração de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º – As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 13 – Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar o espaço físico, o pessoal e a infraestrutura local e infra-estrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.



Seção II Das Sanções

Art. 14 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

§ 1º – Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no “caput” deste artigo em 1/3 (um terço):

I - sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – As informações resultantes dos trabalhos da Equipe de Transição administrativa deverão ser consignadas em relatórios, que obedecerão aos seguintes critérios de divulgação;

I – os relatórios devem ser de conhecimento público e divulgados, alternativamente:

- no Órgão Oficial do Município;
- afixados na Sede da Prefeitura Municipal;
- disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público;

II – somente as informações consideradas sigilosas, de acordo com lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

04 / 09 / 12

Presidente

SALA DAS COMISSÕES, 05 DE JUNHO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

A Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

04 / 09 / 12

Presidente

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

1º provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 27 de setembro de 20 12

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário

1º provado em 2ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, - contra e
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 02 de outubro de 20 12

[Assinatura]
Presidente

[Assinatura]
Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 003/2011**

EXPEDIENTE

20 / 09 / 12

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 003/2011, que “*Dispõe sobre a instituição de “Comissão de Transição Administrativa” pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências*”, de autoria dos Vereadores Mauro Lúcio da Silva e Darcy José de Souza, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 17 DE SETEMBRO DE 2012.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 003-2011

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

25/09/11

Presidente

De autoria dos Vereadores Mauro Lúcio da Silva e Darcy José de Souza, o projeto em epígrafe tem por finalidade regularizar a Comissão de Transição Administrativa que auxilia o candidato eleito no cargo de Prefeito Municipal acerca do funcionamento da estrutura administrativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, que opinou favorável quanto à tramitação do projeto.

Posteriormente, a propositura foi encaminhada à Comissão de Legislação e Justiça, que também manifestou favorável ao projeto por ser compatível com o ordenamento jurídico-constitucional.

Dando continuidade ao Processo Legislativo, a proposição por estar enquadrada dentre as disposições do artigo 89, inciso III, do Regimento Interno, foi encaminhada à Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para que esta analise e emita seu parecer.

FUNDAMENTAÇÃO

Verificamos que a proposta visa a regularização da “Comissão de Transição Administrativa” que auxilia o candidato eleito ao cargo de Prefeito Municipal no conhecimento do funcionamento da máquina pública.

A instituição da Comissão de Transição Administrativa não acarretará ônus ao município visto que os cargos criados são de caráter não oneroso, conforme especificado no art. 5º do referido projeto.

Assim, diante da análise da propositura vislumbramos que, como não há aumento de despesa ou diminuição de receita não haverá impacto econômico-orçamentário ao município.

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-13-Set-2012-17:04-007164-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos limites da apreciação desta Comissão, somos favoráveis ao envio do projeto de lei para apreciação do Plenário.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10 de setembro de 2012.

Vereador José Derly da Cruz Azeixo

Vereador Pedro Américo de Almeida

Vereador José Boaventura Celestino



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 003/2011



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 003/2011

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 003/2011, de autoria dos Vereadores Mauro Lúcio da Silva e Darcy José de Souza, que “*Dispõe sobre a Instituição de “Comissão de Transição Administrativa” pelo Candidato Eleito para o Cargo de Prefeito Municipal e dá outras providências*”, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 003/2011

EXPEDIENTE

04/10/12
Presidente

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL E SUA FINALIDADE

Seção I Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º – Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º – Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Seção II Da Equipe de Transição

Art. 3º – Na constituição da Equipe de Transição, o titular do cargo objeto de transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma Equipe paritária no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 4º – A Equipe de Transição de que trata o art. 3º desta Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos Órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após a posse.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 003/2011



Art. 5º – a Equipe de Transição administrativa obedecerá aos seguintes critérios:

- I – funcionamento colegiado;
- II – caráter não oneroso.

Parágrafo único – A relação dos integrantes da Equipe de Transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 6º – À Equipe de Transição cabe:

I – obter informações sobre:

- a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;
- b) as contas públicas;
- c) os programas e projetos do Município;

II – elaborar os atos de competência do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a sua posse.

Art. 7º – A Equipe de Transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º – A Equipe de Transição contará, ainda, com Quadro constituído de:

- I – profissionais e auxiliares indicados pelo responsável pelo Coordenador-Geral dos trabalhos da Equipe;
- II – servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo Prefeito Municipal.

Seção III Do Coordenador-Geral

Art. 9º – O candidato eleito deverá indicar, individualmente, um Coordenador-Geral, que será responsável pela organização, coordenação, supervisão, distribuição e divulgação dos trabalhos.

Parágrafo único – Ao Coordenador-Geral competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10 – Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 003/2011



Art. 11 – As informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:

I – secretarias do Município, Procuradoria do Município e demais órgãos da Administração Direta do Município;

II – fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I Dos Deveres

Art. 12 – É dever da Administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º – Integra o dever previsto no “caput” deste artigo a obrigação dos administradores que deixam a Administração de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º – As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 13 – Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infraestrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

Seção II Das Sanções

Art. 14 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único – Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no “caput” deste artigo em 1/3 (um terço):

I - sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 003/2011



II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – As informações resultantes dos trabalhos da Equipe de Transição administrativa deverão ser consignadas em relatórios, que obedecerão aos seguintes critérios de divulgação;

I – os relatórios devem ser de conhecimento público e divulgados, alternativamente:

- a) no Órgão Oficial do Município;
- b) afixados na Sede da Prefeitura Municipal;
- c) disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público;

II – somente as informações consideradas sigilosas, de acordo com a lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE OUTUBRO DE 2012.

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

VEREADOR JOSÉ MILAGRES NOGUEIRA

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



PROJETO DE LEI Nº 003/2011

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE EQUIPE DE TRANSIÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

CAPÍTULO I

DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL E SUA FINALIDADE

Seção I

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º – Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º – Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Seção II

Da Equipe de Transição

Art. 3º – Na constituição da Equipe de Transição, o titular do cargo objeto de transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma Equipe paritária no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 4º – A Equipe de Transição de que trata o art. 3º desta Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos Órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após a posse.

Art. 5º – a Equipe de Transição administrativa obedecerá aos seguintes critérios:

I – funcionamento colegiado;

II – caráter não oneroso.

Parágrafo único – A relação dos integrantes da Equipe de Transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 6º – À Equipe de Transição cabe:

I – obter informações sobre:

a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

b) as contas públicas;

c) os programas e projetos do Município;



II – elaborar os atos de competência do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a sua posse.

Art. 7º – A Equipe de Transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º – A Equipe de Transição contará, ainda, com Quadro constituído de:

I – profissionais e auxiliares indicados pelo responsável pelo Coordenador-Geral dos trabalhos da Equipe;

II – servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Do Coordenador-Geral

Art. 9º – O candidato eleito deverá indicar, individualmente, um Coordenador-Geral, que será responsável pela organização, coordenação, supervisão, distribuição e divulgação dos trabalhos.

Parágrafo único – Ao Coordenador-Geral competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10 – Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 11 – As informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:

I – secretarias do Município, Procuradoria do Município e demais órgãos da Administração Direta do Município;

II – fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;

III – demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Seção I

Dos Deveres

Art. 12 – É dever da Administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º – Integra o dever previsto no “caput” deste artigo a obrigação dos administradores que deixam a Administração de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.



§ 2º – As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 13 – Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infraestrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

Seção II

Das Sanções

Art. 14 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único – Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no “caput” deste artigo em 1/3 (um terço):

I - sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 – As informações resultantes dos trabalhos da Equipe de Transição administrativa deverão ser consignadas em relatórios, que obedecerão aos seguintes critérios de divulgação;


I – os relatórios devem ser de conhecimento público e divulgados, alternativamente:

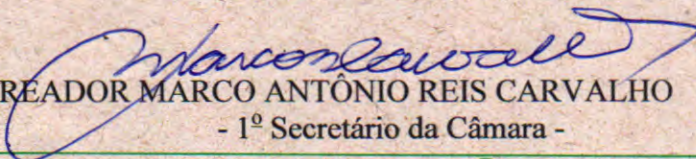
- a) no Órgão Oficial do Município;
- b) afixados na Sede da Prefeitura Municipal;
- c) disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público;

II – somente as informações consideradas sigilosas, de acordo com a lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2012.


VERADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO
- Presidente da Câmara -


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO
- 1º Secretário da Câmara -



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.435, DE 09 DE OUTUBRO DE 2012.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE
EQUIPE DE TRANSIÇÃO
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou e eu, Prefeito Municipal em seu nome, sanciono a seguinte lei:

**CAPÍTULO I
DA TRANSIÇÃO MUNICIPAL E SUA FINALIDADE**

Seção I

Dos Conceitos Fundamentais

Art. 1º – Transição administrativa é o processo que objetiva propiciar condições para que o candidato eleito para o cargo de Chefe do Poder Executivo possa receber de seu antecessor todos os dados e informações necessários à implementação do programa do novo governo, desde a data de sua posse.

Art. 2º – Ao candidato eleito para o cargo de Prefeito do Município de Conselheiro Lafaiete é facultado manifestar seu interesse na constituição de Equipe de Transição Municipal, nos termos do disposto no art. 75 da Lei Orgânica Municipal, observado o disposto nesta Lei.

Seção II

Da Equipe de Transição

Art. 3º – Na constituição da Equipe de Transição, o titular do cargo objeto de transição e o candidato proclamado vencedor indicarão membros para a composição de uma Equipe paritária no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da proclamação do resultado da eleição.

Art. 4º – A Equipe de Transição de que trata o art. 3º desta Lei tem por objetivo inteirar-se do funcionamento dos Órgãos e entidades que compõem a Administração Pública Municipal e preparar os atos de iniciativa do novo Prefeito, a serem editados após a posse.

Art. 5º – a Equipe de Transição administrativa obedecerá aos seguintes critérios:

- I – funcionamento colegiado;
- II – caráter não oneroso.



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único – A relação dos integrantes da Equipe de Transição, bem como, dos seus coordenadores, deverá ser publicado no Órgão Oficial do Município.

Art. 6º – À Equipe de Transição cabe:

I – obter informações sobre:

a) o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município;

b) as contas públicas;

c) os programas e projetos do Município;

II – elaborar os atos de competência do novo Prefeito do Município, a serem editados imediatamente após a sua posse.

Art. 7º – A Equipe de Transição poderá convidar para participar de suas reuniões pessoas que, por seus conhecimentos e experiência profissional, possam contribuir para a discussão das matérias em exame.

Art. 8º – A Equipe de Transição contará, ainda, com Quadro constituído de:

I – profissionais e auxiliares indicados pelo responsável pelo Coordenador-Geral dos trabalhos da Equipe;

II – servidores que para esse fim vierem a ser designados pelo Prefeito Municipal.

Seção III

Do Coordenador-Geral

Art. 9º – O candidato eleito deverá indicar, individualmente, um Coordenador-Geral, que será responsável pela organização, coordenação, supervisão, distribuição e divulgação dos trabalhos.

Parágrafo único – Ao Coordenador-Geral competirá requisitar as informações dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 10 – Os titulares dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal ficam obrigados a fornecer as informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição, bem como lhe prestar o apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

Art. 11 – As informações solicitadas pelo Coordenador-Geral da Equipe de Transição deverão ser fornecidas, em tempo hábil e com a necessária precisão, pelos órgãos e entidades a seguir indicados:

I – secretarias do Município, Procuradoria do Município e demais órgãos da Administração Direta do Município;

II – fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

III – demais entidades direta ou indiretamente controladas pelo Município.

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**

Seção I

Dos Deveres

Art. 12 – É dever da Administração que finda o mandato facilitar a transição administrativa para o novo governante, sob pena de responsabilidade.

§ 1º – Integra o dever previsto no “caput” deste artigo a obrigação dos administradores que deixam a Administração de propiciar e facilitar o acesso dos administradores eleitos, ou de seus representantes legitimamente constituídos, às instalações materiais e a todas as informações administrativas pertinentes à gestão que se encerra, digitais ou não, inclusive relativas à prestação de serviços de terceiros, bem como prestar apoio técnico e administrativo necessários aos seus trabalhos.

§ 2º – As obrigações previstas neste artigo se estendem a todos os níveis hierárquicos da administração cuja gestão se encerra.

Art. 13 – Compete ao Gabinete do Chefe do Poder Executivo disponibilizar local e infraestrutura para o desempenho das atividades concernentes à transição.

Seção II

Das Sanções

Art. 14 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei acarretará todas as sanções administrativas e legais cabíveis e multa, paralelamente à obrigação de reparar os danos causados.

Parágrafo único – Constituem circunstâncias agravantes, acarretando o aumento das sanções previstas no “caput” deste artigo em 1/3 (um terço):

I - sonegar informações de forma deliberada, inutilizar bancos de dados ou equipamentos de informática ou danificar patrimônio público material ou imaterial, com o intuito de dificultar a transição, praticada entre o início do período eleitoral até o final da transição;

II – intimidar servidor ou agente público, para que descumpra o preceituado nesta Lei, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais cabíveis;

III – causar dano irreparável ou irrecuperável.

**CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS**



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 15 – As informações resultantes dos trabalhos da Equipe de Transição administrativa deverão ser consignadas em relatórios, que obedecerão aos seguintes critérios de divulgação;

I – os relatórios devem ser de conhecimento público e divulgados, alternativamente:

- a) no Órgão Oficial do Município;
- b) afixados na Sede da Prefeitura Municipal;
- c) disponibilizados em meios eletrônicos de acesso público;

II – somente as informações consideradas sigilosas, de acordo com a lei, não poderão ser divulgadas.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2012.


JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA

Prefeito Municipal


JORCELINO DE OLIVEIRA

Procurador Geral